



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.219 - SP (2011/0087122-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DANIELA SINGER CARNEIRO DE ALBUQUERQUE -
DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDUARDO RANGEL DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO PELO CRIME DE ROUBO. DESPROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO. MERA REMISSÃO À SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ILEGALIDADE FLAGRANTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA PARA ANULAR O ACÓRDÃO IMPUGNADO.

1. Embora não seja a melhor técnica, em casos de urgência, pode o julgador se utilizar de motivação *per relationem* como razão de decidir, remetendo aos fundamentos de decisão anterior, do parecer do Ministério Público ou da representação da Autoridade Policial, desde que transcritos e devidamente motivados.

2. Tal entendimento, contudo, não desonera o julgador de apresentar as razões de sua decisão, pois *"ainda que se permita que a motivação dos julgados seja sucinta, deve-se garantir, tanto às partes do processo, quanto à sociedade em geral, a possibilidade de ter acesso e de compreender as razões pelas quais determinada decisão foi tomada."* (HC 176238/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 01/06/2011.)

3. O acórdão de apelação impugnado não apresenta adequadamente os fundamentos que motivaram o desprovimento do recurso interposto pela Defesa do Paciente. Reconhecimento de nulidade que se impõe.

4. *Habeas corpus* concedido para reconhecer a nulidade do acórdão que desproveu o apelo defensivo e determinar que seja realizado novo julgamento do recurso, com a devida demonstração das razões de decidir.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).

Brasília (DF), 16 de abril de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.219 - SP (2011/0087122-4)

IMPETRANTE : DANIELA SINGER CARNEIRO DE ALBUQUERQUE -
DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDUARDO RANGEL DA SILVA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EDUARDO RANGEL DA SILVA, condenado à pena de 20 anos de reclusão, em regime fechado, como incurso no crime de roubo qualificado (seis vezes), em continuidade delitiva, em face de acórdão proferido, em sede de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve em sua totalidade a sentença condenatória.

Sustenta a zelosa Defensoria Pública, em suma, que o acórdão impugnado afronta os princípios do duplo grau de jurisdição e da motivação das decisões judiciais, uma vez que o Desembargador Relator do apelo, nos termos da nova redação do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, limitou-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, sem qualquer motivação.

Busca, assim, liminarmente, a concessão de alvará de soltura ao Paciente, para que possa aguardar o julgamento do *writ* em liberdade. No mérito, pugna pela anulação do acórdão vergastado.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 32/31.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 42/61, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 65/71, opinando pela **concessão** da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.219 - SP (2011/0087122-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO PELO CRIME DE ROUBO. DESPROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO. MERA REMISSÃO À SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ILEGALIDADE FLAGRANTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA PARA ANULAR O ACÓRDÃO IMPUGNADO.

1. Embora não seja a melhor técnica, em casos de urgência, pode o julgador se utilizar de motivação *per relationem* como razão de decidir, remetendo aos fundamentos de decisão anterior, do parecer do Ministério Público ou da representação da Autoridade Policial, desde que transcritos e devidamente motivados.

2. Tal entendimento, contudo, não desonera o julgador de apresentar as razões de sua decisão, pois *"ainda que se permita que a motivação dos julgados seja sucinta, deve-se garantir, tanto às partes do processo, quanto à sociedade em geral, a possibilidade de ter acesso e de compreender as razões pelas quais determinada decisão foi tomada."* (HC 176238/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 01/06/2011.)

3. O acórdão de apelação impugnado não apresenta adequadamente os fundamentos que motivaram o desprovimento do recurso interposto pela Defesa do Paciente. Reconhecimento de nulidade que se impõe.

4. *Habeas corpus* concedido para reconhecer a nulidade do acórdão que desproveu o apelo defensivo e determinar que seja realizado novo julgamento do recurso, com a devida demonstração das razões de decidir.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

No caso dos autos, o Paciente foi condenado, em primeiro grau, à pena de 20 anos de reclusão, em regime fechado, como incurso no crime de roubo qualificado (seis vezes), em continuidade delitiva.

Irresignada, sua Defesa apelou aduzindo, preliminarmente, nulidade na oitiva de testemunhas sem a presença do réu. No mérito, sustentou insuficiência de provas para a condenação e pleiteou redução da pena.

O voto-condutor do julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, remetendo-se ao art. 252 do Regimento Interno da Corte paulista, negou provimento ao recurso de apelação defensivo com a seguinte fundamentação:

"3. Preliminarmente, o melhor entendimento jurisprudencial verte no sentido de atribuir ao acusado o ônus de demonstrar o prejuízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suportado quando, na sua ausência, se procede à oitiva de testemunhas "de Acusação" no juízo deprecado - o que não ocorreu no presente caso, limitando-se a combativa Defesa a impugnar o ato de forma genérica. Nesse diapasão, consigna-se o magistério do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "Não é imprescindível a requisição do réu preso em outra Comarca para a audiência de oitiva de testemunha de acusação. Se, apesar da não intimação do defensor do réu a respeito da expedição da carta precatória, não houver prejuízo para a Defesa, não há que se falar em nulidade, especialmente quando o MM Juiz deprecado nomeou defensor ad hoc pala acompanhar o ato". (HC nº 10.382/SP, Rei. Min. Félix Fischer, 5ª Turma, j . em 07 de dezembro de 1999).

4. Quanto ao mérito, da leitura dos arrazoados recursais depreende-se que os pontos controvertidos restaram cabalmente analisados pelo E. Juízo **a quo**, inexistindo na argumentação proficientemente expendida pelos doutos recorrentes matéria de direito ou alegações não abrangidas pelo édito monocrático. Diante disso, com estribo no artigo 252 do novo Regimento Interno desta Corte, que passou a vigorar em 03 de novembro de 2009, preservo por seus próprios sustentáculos a r. sentença de primeiro grau, ficando adotados, ratificados e expressamente incorporados, como fundamento deste acórdão, os motivos bem deduzidos na manifestação da douta Procuradoria de Justiça Criminal, acrescidos das seguintes observações:

4.1. Não merece reparo a r. sentença concernentemente à dosimetria das admoestações." (fls. 25/26)

É sabido que, apesar de não ser a a melhor técnica, em casos de urgência, pode o Magistrado se utilizar de motivação *per relationem* como razão de decidir, remetendo aos fundamentos de decisão anterior, do parecer do Ministério Público ou da representação da Autoridade Policial, desde que transcritos e devidamente motivados.

Tal entendimento, contudo, não desonera o julgador de apresentar as razões de sua decisão. Deveria o julgado impugnado, em respeito ao comando do art. art. 93, inciso IX, da Constituição da República, efetuar uma maior perscrutação dos elementos de convicção que lhe embasaram, ao invés de adotar integralmente as razões da sentença condenatória as quais, frise-se, não foram sequer transcritas.

Como se vê, no caso, patente o constrangimento ilegal uma vez que o acórdão de apelação impugnado não apresenta adequadamente os fundamentos que motivaram o desprovimento do recurso interposto pela Defesa do Paciente, limitando-se a dizer que a sentença condenatória foi acertada.

No mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO QUE ADOTA COMO RAZÕES DE DECIDIR MOTIVAÇÃO CONTIDA NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU E EM PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REGIME



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. EIVA RELATIVA À AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECONHECIDA. PEDIDO REMANESCENTE PREJUDICADO. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Não se desconhece a existência de inúmeros julgados, tanto desta Corte Superior, quanto do Supremo Tribunal Federal, que afastam a alegação de nulidade pela suposta ofensa ao artigo 93, inciso X, da Constituição Federal, quando a autoridade judiciária, ao fundamentar sua decisão, reporta-se à sentença ou ao parecer ministerial.

2. Contudo, conquanto se admita que o magistrado reenvie a fundamentação de seu decisum a outra peça constante do processo, e ainda que se permita que a motivação dos julgados seja sucinta, deve-se garantir, tanto às partes do processo, quanto à sociedade em geral, a possibilidade de ter acesso e de compreender as razões pelas quais determinada decisão foi tomada.

3. Na hipótese dos autos, o julgado colegiado não atende ao comando constitucional, porquanto não apresenta de forma mínima os fundamentos que ensejaram a negativa de provimento do apelo interposto pela defesa do paciente, de modo que o reconhecimento de sua nulidade é medida que se impõe.

4. Reconhecida a eiva do acórdão impugnado, resta prejudicado o pedido remanescente constante da impetração, referente à suposta fixação de regime mais gravoso como o inicial para o resgate da reprimenda corporal, já que o julgamento do apelo defensivo deverá ser refeito, com a efetiva exposição dos fundamentos da decisão.

5. Ordem concedida para, reconhecendo a nulidade do acórdão por falta de motivação, determinar que seja realizado novo julgamento da apelação interposta pelo paciente, promovendo-se a devida fundamentação do decisum." (HC 176.238/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 01/06/2011)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ACÓRDÃO. (1) PRELIMINAR. SIMPLES TRANSCRIÇÃO DO PARECER MINISTERIAL. (2) MÉRITO. MERA REPRODUÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. ART. 93, IX, CF. VIOLAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA.

1. Trata-se de idéia-força, voltada ao prestígio do Estado Democrático de Direito: as decisões do Poder Judiciário devem ser motivadas (art. 93, IX, CF). Neste mister, é facultado ao tribunal reportar-se ao parecer ministerial ou aos termos do ato atacado, todavia, a bem de se prestigiar a dialeticidade, expressão do contraditório, é imperioso que acrescente fundamentação que seja de sua autoria.

2. Ordem concedida para reconhecer a nulidade do feito, devendo-se refazer o julgamento do aresto atacado, promovendo-se a fundamentação do decisum, de modo a enfrentar os argumentos contrapostos no recurso." (HC 90684/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 13/04/2009)

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM DE HABEAS CORPUS para reconhecer a nulidade do acórdão que desproveu o apelo defensivo e determinar que seja realizado novo julgamento do recurso, com a devida demonstração das razões de decidir.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0087122-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 204.219 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 3692006 50060162899 993080129428

EM MESA

JULGADO: 16/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIELA SINGER CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - DEFENSORA PÚBLICA
E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDUARDO RANGEL DA SILVA
CORRÉU : WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).